



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton Rocha

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser pago pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. A compensação financeira de que trata o caput será feita da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) aos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

III-10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais.

IV-10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

§ 2º. Quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios.

§ 3º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.



SF/19221.24194-19

Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

Fundada em 1983, a base de Alcântara foi criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional. Com uma das localizações mais privilegiadas do mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje um recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial. Calcula-se que o Brasil poderá, a partir de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/ anos.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração. No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros, o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Muito embora a remuneração pelo uso desse recurso não esteja constitucionalmente prevista o *royalties do foguete*, é homóloga, do nosso ponto de vista, em seu artigo 20, parágrafo 1º, onde se dá a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros



recursos naturais. Dessa forma, os entes federados são também diretamente beneficiados pela exploração dos recursos naturais de propriedade da União.

Tal recurso sem dúvida impulsionará o desenvolvimento nacional e regional. Assim, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de se estipular uma compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

Propomos aqui uma alíquota de 15% semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo e a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados com a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.

Pelo exposto, e certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton Rocha**

**(PDT MA)**



SF/19221.24194-19